



Voto da Revisora:

A questão posta no presente recurso administrativo, conforme o relato do D. Conselheiro Relator, cinge-se ao pedido de substituição de dois candidatos que, segundo a Comissão Eleitoral, não implementaram requisitos de elegibilidade, tais como, regularidade pecuniária e apresentarem, no mínimo, dois anos de inscrição definitiva junto ao Crefito.

Há que se considerar, em primeiro lugar, o fato da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e publicidade a que foi submetida a Resolução Coffito 361/09, por ocasião de sua deliberação e aprovação pelo Plenário deste Conselho Federal, em que pese o presente recurso não trazer, a lume, qualquer questionamento quanto a esses princípios informadores do ato administrativo, como é o caso. Por outro lado, há de se considerar, também, os aspectos democráticos a que o sistema Coffito encontra-se inevitavelmente vinculado, tanto pela sua formação juridicamente adequada como pelos atos praticados pelos seus Conselheiros componentes. A democracia, não é demais ressaltar, se atinge a partir da irrenunciável prática de todos os atos que atendam ao direito posto, como parâmetro objetivo de comportamento social, aliado à, inexorável, promoção da igualdade plena de oportunidades de concorrência, como restou demonstrado pela inteligência das normas que regulam a Resolução Coffito 361/09. Milita, ainda, em favor de tal assertiva o fato de ter havido o pedido de inscrição de duas chapas que pretendiam concorrer ao pleito, razão pela qual os próprios interessados demonstram que a aludida resolução atingiu ao seu maior propósito que é o de propiciar a igualdade de oportunidades dos interessados em concorrer às referidas eleições na circunscrição do Crefito-10. Por outro lado, não se pode admitir que as regras, previamente estabelecidas, não podem ser alteradas, de acordo com a conveniência daqueles que, eventualmente, não implementam os requisitos indispensáveis para o exercício de qualquer direito, cuja oportunidade, repita-se, foi franqueada, igualmente, para todos.

No caso do presente recurso, o pedido é certo e determinado, pois o que pretende a chapa não inscrita é uma mudança na regra, ainda durante o processo eleitoral para que, sendo aceita, pudesse ser beneficiada, mesmo que em detrimento dos princípios democráticos de direito que oportunizaram a igualdade de condições para a participação de todos os interessados.

Em que pese o conteúdo sociológico contido no voto do I. Relator, ouso discordar para dar provimento parcial ao presente recurso, tendo em vista que a Resolução Coffito 361/09 previu, de forma expressa, os critérios de elegibilidade e, conforme consta do relatório, apenas uma das candidatas que motivaram o indeferimento do pedido de inscrição da chapa Mudança e Descentralização implementou tal requisito, sendo que a outra não terá, ao término do mandato dos Conselheiros do Crefito-10, completado dois anos de inscrição definitiva, ofendendo, assim, o preceituado na referida Resolução 361/09.

É importante consignar que na Resolução 361/09 não há previsão de substituição de candidato que não implemente algum dos requisitos de elegibilidade, posto que o plenário do Coffito, ao tempo da edição dessa regra eleitoral, optou por não conceder tal prerrogativa, a fim de manter critérios objetivos como referência normativa. Visou, ainda, a Resolução das eleições, prestigiar a igualdade

de oportunidade e de condições para todos os interessados, no momento do requerimento de inscrição, não prevendo casos em que o Plenário pudesse relativizar tais requisitos e condições, a fim de se conduzir pelo estado democrático e de direito, como seu maior fundamento administrativo, ou seja, sem a prerrogativa de alterar a regra no curso do processo, mantendo-se, assim, a sua explícita impessoalidade na edição de atos administrativos eleitorais.

Quando à regularidade pecuniária, voto com o relator no sentido de que restou demonstrada sua prova.

Por essas razões, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CHAPA MUDANÇA E DESCENTRALIZAÇÃO para reconhecer a regularidade pecuniária dos integrantes da chapa recorrente e NEGAR o pedido de substituição da candidata que não implementou os critérios objetivos de elegibilidade previstos na Resolução Coffito 361/09, mantendo-se a r. decisão da Comissão Eleitoral que negou o pedido de registro da chapa recorrente.

Quorum:

Dr. Roberto Mattar Cepeda (Presidente); Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti; Dra. Elineth da Conceição da Silva Braga; Dr. Ricardo Mascarenhas Duarte; Dra. Rita de Cássia Garcia Vereza; Dra. Perla Cristiane Teles; Dra. Carlene Borges Soares; Dr. Abdo Augusto Zeghibi e Dr. Reginaldo Antolin Bonatti.

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA
Diretora-Secretária

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 29 DE ABRIL DE 2009

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4351-

153/2007 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 0045/2000). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22 da Lei 3.268/57, abrindo para a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO" prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 81 e 118 do Código de Ética Médica, nos termos do voto divergente do Sr. Conselheiro Aloísio Tibiriçá Miranda. Brasília, 11 de fevereiro de 2009. RICARDO JOSÉ BAPTISTA, Presidente da Sessão; ALOÍSIO TIBIRIÇÁ MIRANDA, Voto Divergente.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2444-093/2007 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 3867-070/2000). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e", do artigo 22, da Lei 3.268/57, abrindo para a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por unanimidade por infração aos artigos 4º, 42, 46 e 63 do Código de Ética Médica, e por maioria pela descaracterização de infração ao artigo 65 do mesmo Código, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 03 de abril de 2009. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ d'ÁVILA, Presidente; WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10907/2008 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 3283/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 16 de fevereiro de 2009. FRANCISCO BARREIROS NETO, Presidente da Sessão; LUIZ FERNANDO GALVAO SALINAS, Relator.

PEDRO PABLO MAGALHÃES CHACEL
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 444, DE 24 DE ABRIL DE 2009

Altera a Resolução CFN nº 388, de 24 de outubro de 2006.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno e, tendo em vista o que foi deliberado na 204ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 23 e 24 de abril de 2009; resolve: Art. 1º. Acrescentar o art. 10-A na Resolução CFN nº 388, de 2006, publicada no DOU de 4 de dezembro de 2006, Seção 1, páginas 83 a 84, com a seguinte redação: "Art. 10-A. A ausência de um ou mais documentos constantes dos capítulos de que tratam a proposta orçamentária, as reformulações orçamentárias, os balancetes mensais e a prestação de contas anual, poderá implicar a não aprovação dessas peças elaboradas pelo Conselho Federal de Nutricionistas ou pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELCY FERREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.